



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N. 85/2018

"Dispõe sobre a revogação do Decreto Municipal n. 082/2018 o qual "Cria Comissão para realização de Estudo Técnico para Elaboração de Proposta para implantação do Plano de Cargos e Salários e dá outras providências." e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA – PI, Francisco Araújo Galeno, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o art. 80, I, "P" da Lei Orgânica do Município de Luís Correia – PI

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 082/2018 instituiu a Comissão de Estudos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Luís Correia – PI, contudo, não pontou sobre quais servidores o mesmo teria impacto;

CONSIDERANDO também que a composição da comissão proposta consta apenas um sindicato que se relaciona com o objeto de estudo, não fazendo constar demais representatividades da categoria;

CONSIDERANDO ainda que há necessidade de apresentar uma prévia manifestação dos setores do município que elaboram as peças de planejamento governamental, quanto aos aspectos formais e materiais do estudo a ser abordado:

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto Municipal n. 082/2018, o qual instituiu a Comissão de Estudos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Luís Correia, a qual competirá realizar todos os levantamentos, estudos, reuniões e audiências, para apresentação ao Prefeito Municipal de proposta contendo as tabelas horizontais e verticais de progressão na carreira.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia – PI, em 24 de outubro de 2018.


FRANCISCO ARAÚJO GALENO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA



DECRETO Nº 086, de 26 de Outubro 2018.

Dispõe sobre ponto facultativo no dia 29 de Outubro de 2018, nas Repartições Públicas Municipais, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, que o dia 28 de Outubro é considerado feriado nacional "Dia do Servidor Público",

CONSIDERANDO, que a data do dia 28 será domingo,

DECRETA:

Art. 1º. Fica facultado o registro de frequência, nas Repartições Públicas Municipais, no dia 29 de Outubro de 2018.

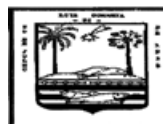
Art. 2º. Ficam ressalvados os serviços essenciais e de interesse público, prestados pelo Município à população.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia (PI), em 26 de Outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 937, de 26 de outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1. Fica criada a Procuradoria Geral do Município, órgão de assessoramento superior e direção jurídica, sendo uma instituição permanente e essencial ao exercício da função administrativa e de atuação na defesa judicial do Município, vinculada diretamente ao chefe do executivo, da administração direta e de advocacia pública municipal, responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de interesses da municipalidade em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria e assessoria jurídica da administração pública direta e indireta.

**TÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL**

Art. 2. Compete à Procuradoria Geral, por seus procuradores:
I - planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa;
II - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes a sua área de atuação, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;
III - prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da administração direta e indireta;
IV - elaborar, analisar e rever minuta de contrato convênio e demais atos administrativos;
V - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos;
VI - coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e Legislação de interesse do Município;
VII - representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais;
VIII - Emitir parecer técnico jurídico em atos administrativos em geral da administração direta e indireta, sob pena de nulidade.

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DO PREFEITO

IX – Instaurar processo ou procedimento fiscal, processar e constituir crédito tributário de competência do município.

X – Executar os créditos tributários inscritos e dívida ativa do município.

XI – Expedir recomendação ao Chefe do Executivo, secretários municipais e demais autoridades do município para à fiel observância das regras legais.

XII – Instaurar e presidir procedimentos administrativos objetivando a concentração de informações, documentos e demais elementos necessários à instrumentalização de processos judiciais ou medidas administrativas.

XIII – Orientar sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.

XIV – Instaurar e presidir processo administrativo fiscal.

XV – Requisitar informações e documentos para instruir processo administrativo disciplinar, sindicância ou outro procedimento administrativo, devendo ser atendido em 05 (cinco) dias, sob pena da adoção das medidas necessárias, inclusive responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município e o órgão central do sistema jurídico municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da administração direta e indireta, subordinadas a sua supervisão técnico-jurídica, sendo apenas funcional a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura seja integrante.

Art. 3. Integram à estrutura básica da Procuradoria Geral do Município os seguintes agentes públicos:

I – Procurador Geral do Município;

II – Procurador do Município.

III – Diretor de Departamento Jurídico da Procuradoria;

IV – Assessor Jurídico da Procuradoria;

V – Assistente Administrativo da Procuradoria;

§ 1º. A estrutura básica da Procuradoria Geral do Município, para o exercício de suas atividades, contará com os componentes deste artigo, e com demais servidores integrantes do próprio órgão ou nomeados para atender as necessidades de funcionamento da referida unidade administrativa.

§ 2º. Fica criado 01 (um) cargo de Procurador Geral do Município.

§ 3º. Ficam criados 04 (quatro) cargos de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Ficam criados 04 (quatro) cargos de Assistente Administrativo da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. Cada Departamento da Procuradoria Geral do Município terá um Diretor.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4. São atribuições do Procurador Geral do Município;

I – Dirigir a Procuradoria Geral do Município, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar a sua atuação;

II – Despachar com o Prefeito Municipal;

III – Representar o Município em qualquer Juízo, Instância Superior, inclusive no Supremo Tribunal Federal, ou fora deles;

IV – Defender e propor ações Judiciais de direito ou interesse do Município, órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive nas hipóteses do Mandado de Segurança “Habeas Datas” e “Habeas Corpus” impetrados contra ato ou omissão de autoridade Municipal;

V – Desistir, transigir, acordar e firmar compromissos nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

VI – Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza Jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes; assistir o Prefeito Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos;

VII – Fixar a interpretação da Constituição, das Leis, das normas administrativas e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos pelos órgãos e entidade da administração municipal;

VIII – Unificar, garantindo a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias que porventura surgir nos pareceres Jurídicos;

Parágrafo Único – O Procurador Geral do Município poderá delegar competência de quaisquer medidas atinentes as suas atribuições aos Procuradores Municipais, mediante ato próprio e específico.

Art. 5. O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e atenderá aos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - bacharelado em Direito;

III - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

IV – No mínimo 03(três) anos de exercício da advocacia e demonstrar experiência na área da administração pública.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6. O cargo de Procurador do Município é criado por lei específica, sem prejuízo das atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA

Art. 7. São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:

I – Emitir pareceres em processos administrativos, devendo ser aprovado pelo procurador geral ou procurador municipal, Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo ou não;

II – Defender e propor ações, que tiver como réu ou autor a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

III – Desistir, transigir, acordar, e firmar compromissos nas ações de interesse do município, nos termos da legislação, quando substabelecido ou autorizado pelo Procurador Geral do Município;

IV – A critério do Procurador Geral do Município, o Assessor Jurídico da Procuradoria poderá prestar assistência jurídica, a qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município;

Art. 8. O cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e atenderá aos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - bacharelado em Direito;

III - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

SEÇÃO I

DAS UNIDADES SETORIAIS QUE COMPÕEM A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9. Integram à Procuradoria Geral do Município, as seguintes unidades setoriais:

I – Departamento Jurídico Contencioso;

II - Departamento Jurídico Administrativo.

III – Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal regulamentará os departamentos da Procuradoria por decreto.

SEÇÃO II

DO FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 10. Fica criado o fundo especial de honorários advocatícios, destinado ao recebimento dos recursos arrecadados com honorários advocatícios do exercício de advocacia pública exercida pelos procuradores municipais.

Art. 11. Por força do disposto nesta Lei, fica disciplinado no âmbito do Município de Luís Correia, os honorários advocatícios, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e art. 85, § 1º do Código de Processo Civil.

§ 1º - Os honorários advocatícios pertencem exclusivamente aos procuradores municipais efetivos e ao procurador geral de livre nomeação do chefe do executivo.

§ 2º - Fica vedado o recebimento de honorários advocatícios no âmbito administrativo, sendo sua vinculação exclusivamente aos atos fixados judicialmente.

Art. 12. Os honorários descritos no art. 11 desta Lei têm natureza de verba alimentar, não podendo ser por renunciado ou objeto de transação por terceiros ou pela própria administração pública, salvo se houver anuência expressa de todos.

Parágrafo único. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação, ato administrativo ou legal, que retire ou mitigue do advogado público o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei e a legislação federal pertinente.

Art. 13. Os honorários advocatícios descritos no art.11 desta Lei serão rateados e distribuídos mensalmente e de forma igualitária entre os procuradores municipais efetivos e ao procurador geral de livre nomeação do chefe do executivo, sendo o valor decorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurados mês a mês, destacado no contracheque como “Honorários Advocatícios”.

§1º. Os valores a serem repassados serão delimitados mês a mês, conforme conveniência e gestão dos administradores do fundo.

Art. 14. Os honorários não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Os valores percebidos oriundos do fundo especial de honorários advocatícios não integrará a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, incidindo apenas o imposto sobre a renda, de acordo com as faixas estipuladas pela Receita Federal do Brasil.

Art. 16. O fundo especial de honorários advocatícios, terá como Conselho Gestor, o Procurador Geral e os Procuradores Municipais efetivos.

Art. 17. O fundo especial de honorários advocatícios tem por finalidade única receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios descritos.

Parágrafo Único - As receitas do fundo especial de honorários advocatícios não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município, previsto na lei orçamentária anual.

Art. 18. Os recursos do fundo especial de honorários advocatícios serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

§1º. Os valores pagos administrativamente serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia separada, emitida pelo setor fazendário municipal, com compensação direta na conta bancária do fundo especial de honorários advocatícios.

§2º. Até a implementação da sistemática para recolhimento em guia separada, a verba honorária devida deverá ser recolhida na conta bancária do fundo especial de honorários advocatícios, por meio de depósito identificado, constando o número do respectivo processo judicial que originou a verba honorária.

§3º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários.

Art. 19. O Fundo prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 20. Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar os procedimentos internos necessários à organização, estruturação, aplicação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

CAPÍTULO IV DA RENUMERAÇÃO

Art. 21. A remuneração dos integrantes da Procuradoria Geral do Município será composta pelos seguintes valores:

CARGO	VALORES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 4.500,00 E HONORÁRIOS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	Lei Específica
ASSESSOR JURÍDICO	R\$ 2.500,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA PROCURADORIA	R\$ 2.500,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA	R\$ 1.200,00

Art. 22. Fica Extinta a Procuradoria da Fazenda Municipal e revogada a Lei Municipal nº 898/2017.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 26 de outubro de 2018.

FRANCISCO ARAÚJO GALENO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Luís Correia – PMLC
Comissão Permanente de Licitação – CPL / PP
Rua Senador Joaquim Pires, 261. Bairro Centro.
Luís Correia/PI. CEP: 64.220 –000



AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI, torna público a decisão do julgamento do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2018.09.24.01, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA E ARMARINHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI**, referente ao recurso apresentado pela empresa **L. C. DE CARVALHO SANTOS JUNIOR-ME**, no qual foi **DECIDIDO PELO IMPROVIMENTO**. O Referido julgamento na íntegra está à disposição dos interessados na sala da CPL e no Portal Licitações Web do TCE-PI.

Luís Correia-PI, 26 de Outubro de 2018.

TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA
Pregoeira da PMLC



TERMO DE CANCELAMENTO DA DISPENSA Nº 23/2018

O Presidente em exercício da Comissão Permanente de Licitação do Município de PIRIPIRI-PI, no uso de suas atribuições legais, resolve cancelar a Dispensa nº 23/2018, Contrato nº 280/2018. Assinado no dia 23 de março de 2018, sendo cancelado aos 26 dias do mês de Outubro de 2018, Diante do exposto, archive-se o referido contrato.

Piri-piri (PI), 26 de Outubro de 2018.

Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques
Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques
Presidente da COPEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (PI)
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018- IPMP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI torna público, que realizará às 10h00min, do dia 08 (oito) de novembro de 2018, por intermédio do Pregoeiro, designada pela Portaria nº 07/2018, de 22 de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018), do Gabinete do Prefeito Municipal de Piri-piri - PI, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, visando o atendimento ao objeto do presente Edital, conforme faculta a Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes e legislação correlata e demais exigências deste Edital.

OBJETO - A presente licitação tem por finalidade a contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) veículo automotor zero km, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Piri-piri- IPMP.

Piri-piri - PI, 26 de outubro de 2018.

Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques
Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques
Pregoeiro